



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 185/2019.

Autoria: **JOSÉ APARECIDO DA ROCHA.**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária, que **Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer — COMEL e dá outras providências.**

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria Conselho Municipal cuja iniciativa compete ao Poder Executivo.

DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TJSP.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.407/2005, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.

(ADIN 0004030-11.2005.8.26.0000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei nº 4.993, de 23 de junho de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Afronta ao art. 24, § 2º, n. 2 da Carta Estadual, na medida em que é de competência exclusiva do Alcaide a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX.*





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -


Ingerência, igualmente, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Norma que na sua composição, inclui um representante da Câmara Municipal de Suzano (artigo 3º, letra "m"), o que caracteriza evidente afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, considerando-se que um tem função fiscalizatória em relação ao outro. Precedentes desta Corte e da Corte Suprema. Ação procedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2255730-22.2016.8.26.0000)

Destarte, o Projeto de Lei está dispondo sobre matéria reservada a Prefeita, que detém a capacidade administrativa do Município.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº **185/2.019**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 13 de agosto de 2.019.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

